



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Data da disponibilização: Quinta-feira, 16 de Janeiro de 2020.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região</p> <p>Desembargadora Maria de Lourdes Leiria Presidente</p> <p>Desembargadora Teresa Regina Cotosky Vice-Presidente</p> <p>Desembargador Amarildo Carlos de Lima Corregedor Regional</p>	<p>Rua Esteves Júnior, 395, Centro, Florianópolis/SC CEP: 88015905</p> <p>Telefone(s) : (48) 3216-4000</p>
--	--

SECRETARIA DE APOIO INSTITUCIONAL

Portaria

Portaria SEAP

Portaria 8/20 - Regulamenta o Procedimento de Reunião de Execuções - PRE, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT e pelo Regime Especial de Execução Forçada - REEF

Portaria 8/20 - Regulamenta o Procedimento de Reunião de Execuções - PEPT e REEF

Anexos

Anexo 1: [Portaria 8/20 - Regulamenta o Procedimento de Reunião de Execuções - PRE](#)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA



PORTARIA SEAP/CR Nº 8, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o Procedimento de Reunião de Execuções - PRE, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT e pelo Regime Especial de Execução Forçada – REEF.

A DESEMBARGADORA DO TRABALHO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais para organização de secretarias e serviços auxiliares e dos juízos a eles vinculados, prevista no art. 96, I, “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, preconizados nos artigos 37 da Constituição da República e 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, especialmente o da eficiência, e o princípio da celeridade (artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que constam do Plano Estratégico 2015-2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região os objetivos de “impulsionar as execuções trabalhistas e fiscais”, “gerir as demandas repetitivas e os grandes litigantes” e “estimular a conciliação e as soluções alternativas de conflito”;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019, que regulamenta o Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a estrutura administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e a recente criação da Secretaria de Execução (SEXEC), vinculada à Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD), por meio do ATO PRESI n. 607, de 17 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO que a reunião de execuções contra o mesmo devedor vai ao encontro dos princípios da celeridade e economia processual, permite o equacionamento e a resolução dos pagamentos e possibilita a manutenção de suas atividades, com menor impacto social; e

CONSIDERANDO a melhoria na eficiência da prestação jurisdicional com a reunião de execuções contra um mesmo devedor, em razão da racionalização de penhoras e concentração de incidentes, com a consequente unificação de procedimentos e decisões,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES - PRE

Art. 1º O Procedimento de Reunião de Execuções (PRE), constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito, e pelo Regime Especial de Execução Forçada (REEF), voltado para a expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores, será regulado, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por esta Portaria.

Art. 2º Os Planos Especiais de Pagamento Trabalhista (PEPT) e os Regimes Especiais de Execução Forçada (REEF) serão processados na Secretaria de Execução, sob a coordenação do Juiz Gestor Regional da Execução Trabalhista.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à Secretaria de Execução, sob a coordenação do Juiz Gestor Regional da Execução Trabalhista, analisar, organizar e operacionalizar as atividades dos Planos Especiais de Pagamento Trabalhista (PEPTs) e dos Regimes Especiais de Execução Forçada (REEFs) em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, regulamentados pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e por esta Portaria.

Art. 4º Compete ao Juiz Gestor Regional da Execução:

I - decidir acerca dos pedidos de reunião temporária de execuções, instaurando o procedimento quando preenchidos os requisitos normativos estabelecidos na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e nesta Portaria;

II - coordenar o Procedimento de Reunião de Execuções (PRE), nele incluídos o Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) e o Regime Especial de Execução Forçada (REEF);

III - atuar nos processos abrangidos por PEPT e REEF em andamento, com competência administrativa e jurisdicional;

IV - determinar aos Oficiais de Justiça o cumprimento de diligências inerentes às suas atividades de apoio à execução trabalhista;

V - decidir os incidentes processuais decorrentes dos atos praticados nos PEPTs e REEFs;

VI – promover, de ofício, a identificação de grandes devedores e grupos econômicos com o objetivo de eventual reunião de execuções por meio de REEF.

Art. 5º Compete aos servidores integrantes da Secretaria de Execução:

- I - operacionalizar as atividades inerentes aos PEPTs e REEFs;
- II - atuar nos processos abrangidos pelos PEPTs e REEFs em andamento;
- III - disponibilizar as informações que auxiliem as Varas do Trabalho na sua prestação jurisdicional;
- IV - requisitar auxílio às Varas do Trabalho para a consecução dos seus objetivos.

§ 1º A atuação dos integrantes da Secretaria de Execução será coordenada pelo Juiz Gestor Regional da Execução e, em seus afastamentos, pelo Juiz Gestor Regional da Execução Substituto.

§ 2º A Secretaria de Execução e as Varas do Trabalho deverão atuar em regime de colaboração, a fim de favorecer o bom desempenho e a agilidade dos trabalhos realizados nos PEPTs e REEFs.

CAPÍTULO III

PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA – PEPT

Art. 6º O pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) deverá ser direcionado à Secretaria de Execução.

Art. 7º O pedido deverá estar instruído pelo executado com as seguintes informações e documentos:

I - relação de processos em fase de execução definitiva que tramitam contra o requerente neste Tribunal Regional, sendo assim considerados aqueles com cálculo homologado e citação do devedor, com os seguintes dados: número do processo, vara de origem, parte exequente e advogado, sistema de tramitação, data de ajuizamento, preferências legais, valor líquido do débito, discriminação das verbas devidas (principal, FGTS, honorários advocatícios e assistenciais, honorários periciais, contribuições previdenciárias, imposto de renda, custas processuais e outros), destacando-se valores históricos de juros e de correção monetária, índice de atualização, valor total da dívida, data da atualização, valores depositados no processo, número da(s) conta(s) judicial(is), nome do(s) depositante(s), valores liberados e datas de liberação;

II - plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de três anos para a quitação integral da dívida;

III - declaração de vontade expressa e inequívoca assumindo o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados desligados, cabendo o controle aos sindicatos das respectivas categorias profissionais, a quem o executado remeterá, mensalmente, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED;

IV - relação documental das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico e seus respectivos sócios, todos expressamente cientes de que serão responsabilizados solidariamente pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião das execuções perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

V - garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios ou dos sócios, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, obrigando-se o interessado a comunicar, de imediato, qualquer alteração na sua situação jurídica, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;

VI - balanço contábil, devidamente certificado por contador, bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada sem o comprometimento da continuidade da atividade econômica;

VII - renúncia de toda e qualquer impugnação, recurso ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano apresentado.

Art. 8º Instaurado o PEPT, considerando a desistência e a renúncia dos incidentes por parte do executado, havendo depósito no processo, o juízo de origem deverá liberar o valor incontroverso aos credores e, na sequência, atualizar os cálculos e habilitar o processo no PEPT.

§ 1º Os incidentes na execução propostos pelo exequente serão processados regularmente pelo juízo de origem e, após o trânsito em julgado, os cálculos deverão ser atualizados e encaminhados à Secretaria de Execução para retificação dos valores na planilha do PEPT.

§ 2º Ficarão suspensos quaisquer atos de constrição judicial nos processos incluídos no PEPT.

Art. 9º Após a instauração do PEPT, poderão ser designadas pautas de tentativa de conciliação nos processos incluídos no plano.

Art. 10. O inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de dois anos e a instauração de Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do devedor.

Art. 11. Se o plano inicialmente aprovado se revelar inexecutável, por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao devedor, o devedor poderá apresentar novo plano, atendidos os requisitos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e desta Portaria.

§ 1º O novo plano deverá vir acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes e será objeto de nova decisão pelo Juiz Gestor Regional da Execução Trabalhista, que decidirá sob critérios de conveniência e oportunidade.

§ 2º Caso o novo plano seja rejeitado ou se revele inviável,

poderá ser instaurado Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do devedor.

Art. 12. Poderão ser admitidos planos de pagamento em formato que melhor atenda às particularidades do caso concreto e ao interesse público.

CAPÍTULO IV

REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA – REEF

Art. 13. O Regime Especial de Execução Forçada (REEF) consiste na realização de atos de constrição e expropriação de bens de forma unificada, com o intuito de otimizar as diligências executórias e satisfazer a dívida consolidada de devedor com relevante número de execuções em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio de processo piloto.

Art. 14. O REEF poderá ser instaurado:

I – em razão do descumprimento do PEPT ou outro tipo de plano de pagamento ou acordo global instaurado;

II – por solicitação das Unidades Judiciárias de 1º e 2º grau da 12ª Região;

III - por iniciativa do Juiz Gestor Regional da Execução Trabalhista.

§ 1º Em caso de solicitação pelas Unidades Judiciárias, deverá ser observado o número mínimo de 15 inscrições do devedor no BNDT.

§ 2º O número mínimo de inscrições no BNDT poderá ser flexibilizado pelo Juiz Gestor Regional da Execução se houver relevância do ponto de vista econômico, social ou jurídico.

§ 3º Os processos serão incluídos no REEF após a consolidação dos cálculos na Vara de origem.

§ 4º Para análise dos requerimentos de REEF serão considerados, além dos requisitos dispostos na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e desta Portaria, a capacidade técnica, jurídica e operacional para o seu desenvolvimento, dando-se prioridade aos pedidos mais relevantes.

§ 5º A solicitação pelas Unidades Judiciárias deverá vir acompanhada de certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), nos 3 (três) meses anteriores à requisição, e do protesto do devedor, conforme artigo 517 do Código de Processo Civil.

Art. 15. Havendo a instauração do REEF por iniciativa do Juiz Gestor Regional da Execução Trabalhista, o Juiz da Vara do Trabalho de origem poderá recusar justificadamente a remessa ou suspensão do processo sob a sua competência, caso já existam bens penhorados na data da instauração do REEF.

Art. 16. Instaurado o REEF, será escolhido um processo piloto para a realização dos atos executórios unificados, ficando os atos de constrição dos demais processos suspensos, salvo aqueles que tramitem em Vara recusante.

§ 1º A definição do processo piloto caberá ao Juiz Gestor Regional da Execução Trabalhista.

§ 2º Compete ao Juiz Gestor Regional de Execução Trabalhista a análise dos incidentes e ações incidentais interpostos em razão de atos praticados no curso do REEF.

§ 3º As Varas do Trabalho que aderirem ao REEF deverão certificar a opção nos processos correspondentes, abstendo-se de novos atos de constrição até a finalização do procedimento.

Art. 17. A apuração da dívida consolidada do executado será efetuada pela Secretaria de Execução, que solicitará às Varas do Trabalho que informem o montante da dívida do executado, nos processos em fase de execução definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não inclusão no REEF.

§ 1º Na informação deverão ser especificados:

I - os números dos processos;

II - as datas de ajuizamento;

III - os nomes das partes e respectivos advogados;

IV - a discriminação da natureza dos créditos (principal, FGTS, honorários advocatícios e assistenciais, honorários periciais, contribuições previdenciárias, imposto de renda, custas processuais e outros);

V - a atualização e incidência dos juros de mora;

VI - a lista de bens bloqueados, penhorados ou indisponibilizados;

VII - os valores depositados no processo.

§ 2º Havendo homologação de acordo ou pagamento, ainda que parcial, na origem, deverá a Vara do Trabalho comunicar de imediato à Secretaria de Execução.

Art. 18. Os valores arrecadados serão repassados aos processos incluídos no REEF, conforme critério de distribuição a ser estabelecido, observando-se a preferência do crédito trabalhista.

Art. 19. A Secretaria de Execução deverá manter lista atualizada de credores e seus créditos, conforme informações encaminhadas pelas Varas do Trabalho.

Art. 20. O rateio se dará por transferência dos valores à Vara do Trabalho de origem do processo, mediante expedição de ofício ao banco depositário, que disponibilizará as importâncias em contas judiciais vinculadas aos processos

respectivos.

Art. 21. Havendo saldo remanescente após a quitação das execuções incluídas no REEF, a Secretaria de Execução oficiará às Varas do Trabalho da 12ª Região e às Corregedorias das demais Regiões informando a existência de saldo e aguardando a requisição de valores pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput*, os valores requisitados serão transferidos para conta judicial à disposição dos Juízos solicitantes e eventual saldo restante será devolvido ao executado.

Art. 22. Frustrada a execução unificada e esgotados os meios executórios, o REEF será extinto e o processo piloto será devolvido para a Vara de origem.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Aplica-se o disposto nesta Portaria aos PEPTs e REEFs em trâmite neste Tribunal Regional, no que couber.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Publique-se.

MARIA DE LOURDES LEIRIA